

**“JURISDIÇÃO” EXTRAJUDICIAL E A TUTELA DA (DES)
CONFIANÇA**

EXTRAJUDICIAL “JURISDICTION” AND THE PRINCIPLE OF (UN)
TRUST

Kelly Cardoso*

Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira**

Como citar: CARDOSO, Kelly; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. “Jurisdição” extrajudicial e a tutela da (des) confiança. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 25, n. 2, p. 25-43, jul. 2021. DOI: 10.5433/2178-8189.2021v25n2p25. ISSN: 2178-8189.

Resumo: A problematização se refere à força que os meios alternativos de resolução de conflitos concedem ao paradigma da tutela jurisdicional extrajudicial. Baseada na desconstrução do monopólio judicial, em cumprimento aos ditames constitucionais de que o Estado deve criar meios que promovam o direito ao acesso à justiça e obtenção de uma tutela satisfativa e econômica em tempo hábil, a tutela extrajudicial surge em auxílio à crise estrutural judiciária. Objetiva-se por meio da análise metodológica dedutiva de doutrina e legislação pertinentes comprovar que, tanto quanto a tutela judicial, o ato extrajudicial, realizado pelos agentes delegados, promove a segurança e a confiança necessárias à interpretação hermenêutica adequada do ordenamento positivado de acordo com o Estado de Direito. Desta forma, pretende-se uma abordagem do ato extrajudicial e os princípios inerentes à tutela jurisdicional. Sem restar completo em absoluto, mas como início de maiores debates.

Palavras-chave: tutela jurisdicional extrajudicial, princípio da segurança, tutela da confiança, ato extrajudicial, acesso à justiça.

Abstract: The problematization refers to the strength that alternative means of conflict resolution grants to the paradigm of extrajudicial jurisdictional guardianship. Based on the deconstruction of judicial monopoly, in compliance with constitutional dictates that the State must create means to promote the right to access to justice and to obtain satisfactory and economical tutelage in a timely manner, extrajudicial tutelage emerges as an aid to the judicial structural crisis. By means of a deductive methodological analysis of pertinent doctrine and legislation, this paper intends to prove that, as well as judicial protection, the extrajudicial act,

* Doutora em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG) Bolsista Capes-PNPD no Programa de Mestrado de Processo Civil e Cidadania da Universidade Paranaense (UNIPAR)E-mail: servjuskelly@gmail.com

**Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)Professora do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade de Marília (UNIMAR)e do Programa de Mestrado em Direito e Cidadania da Universidade Paranaense(UNIPAR)E-mail: jussara@bflaw.adv.br

performed by delegated agents, promotes the security and the trust required for the proper hermeneutic interpretation of the positive order according to the Rule of Law. In this way, this study intends to approach the extrajudicial act and the principles inherent to jurisdictional guardianship. Without being complete, but as the beginning of further debates.

Keywords: extrajudicial jurisdictional protection, security principle, protection of trust, extrajudicial act, access to justice.

INTRODUÇÃO

O direito como ordenador e, conseqüente, pacificador das relações sociais, requer adaptações interpretativas necessárias no ambiente histórico inserido, sem que com isso haja um abalo nas estruturas que compõe o Estado de Direito.

De forma a garantir a segurança e a confiança concedidas pela tutela jurisdicional, surgem mudanças paradigmáticas baseadas nos princípios constitucionais do acesso à justiça, levando em consideração o prazo razoável e a economia processuais.

A tutela jurisdicional extrajudicial intenta uma nova tratativa em auxílio a promoção dos princípios constitucionais, bem como, uma das formas de resolução das questões de crise estrutural judiciária.

O monopólio judicial já não perfaz os anseios sociais sobrelevado pela quantidade de acessos à justiça e pela falta de estrutura para resolução dos conflitos, sem que com isso sejam prejudicados o tempo adequado, a economia e, conseqüentemente, uma tutela com efeitos satisfativos às partes.

A desjudicialização de atos processuais e sua realização por agentes delegados, provam que o Estado possui outros meios adequados de concessão da tutela jurisdicional, como a extrajudicial. Assim, o tabelião e o registrador surgem como intérpretes efetivamente cumpridores da deontologia constitucional e concretizadores das normas dispostas. Especificamente os tabeliães têm servido a esse paradigma iniciado com a vigência da Lei nº 11.441/2007 e posteriores alterações impulsionadas pelo Provimento nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e vigente Código de Processo Civil.

Diversamente de uma visão de que apenas a tutela judicial possa garantir confiança à resolução dos conflitos, a tutela jurisdicional extrajudicial compõe meio confiável, baseado no cumprimento do formalismo notarial. Assim, tem-se uma jurisdição extrajudicial, pois o exercício dos serviços extrajudiciais estão abarcados nas regulações e funções do Poder Judiciário.

A pertinência da análise temática, condiz com a necessária mudança na tratativa de resolução de conflitos. O paradigma da jurisdição extrajudicial é sucedâneo para o monopólio da tutela judicial absorto pela demora e falta de estrutura condizente ao acesso à justiça.

Nesse sentido, faz-se uma análise do Direito Processual e Notarial readaptado nesse novo paradigma processual de uma tutela jurisdicional extrajudicial, baseada na doutrina e normas mediante uma metodologia construtiva dedutiva, sistêmica e axiológica.

1 O DIREITO POSITIVADO E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA

A construção do que se pretende, requer uma análise teórica do direito positivado, como parte do conhecimento do direito extrajudicial, contudo, culminando numa abordagem hermenêutica filosófica.

O direito como diretriz das relações sociais tem início antes mesmo da ciência que o define. No estudo da atividade extrajudicial dos agentes delegados (tabeliães e registradores)

há essa percepção ao constatar a existência do escriba na civilização egípcia¹. Passando, aos conhecidos *mnemons*, na Grécia, e os *notarii*, os *argentarii*, os *tabularii* e os *tabelliones*², em Roma, conjuntamente com o surgimento da teorização jurídica e consequente dogmática jurídica.

Assim, historicamente os notários eram pessoas de confiança do monarca com conhecimentos necessários para subscrever (escreiturar) fatos cotidianos e históricos, contratos, colheitas, vontades externalizadas, entre outros atos, como forma de registrá-los.

A instituição do tabelionato como profissão se deu com o imperador bizantino e unificador do império romano Justiniano I que, delimitou as funções e exigiu que os tabeliães fossem peritos em direito (BRANDELLI, 2011, p. 32). Situação de extrema importância para a observância da formalidade exigida aos negócios jurídicos solenes, por exemplo, pois para sua validade necessário obedecer às formalidades exigidas pelo direito objetivo na manifestação de vontade das partes (ALVES, 2018, p. 187).

Passada a Idade Média, é na Escola de Bolonha, Itália, no século XIII, que o notariado torna-se ciência. Além da Itália, em decorrência do histórico romano, o direito notarial evolui em países como Portugal, França e Espanha. No Brasil, os doutrinadores afirmam que o primeiro tabelião, mesmo não oficial, foi Pero Vaz de Caminha, ao narrar e documentar o descobrimento (BRANDELLI, 2011). Posteriormente, no início da colonização a igreja católica escreturava e registrava nascimentos, casamentos e aquisição de posses de terras – essa instituída pela Lei nº 601 de 1850 (TOMASZEWSKI, 2010, p. 26).

A evolução do direito escrito, portanto, culminou em sua positivação pelo Estado, concentrando nesse o poder de criar e modificar a legislação que ordena a sociedade³. Nesse sentido, mesmo diante das Ordenações Filipinas, que orientavam o Brasil colônia, e o Código Civil Brasileiro, de 1916, seguindo a era das codificações pós Revolução Francesa, a legislação específica que dispunha sobre registros públicos surge em 1973 com a vigência da Lei nº 6.015.

A despeito da crítica e tentativa de superação da interpretação positivista pela hermenêutica filosófica jurídica, diga-se necessária e adequada, o direito positivado não pode ser desconsiderado, pois dele fazem partes as normas, agregadas de regras e princípios, instituídos pelo poder constituinte num Estado Democrático de Direito.

Partindo da concepção relembra-se que a ciência jurídica requer a dogmática jurídica e a zetética para interpretar. Contudo, como afirma Ferraz Junior (2015, p. 26), o jurista no estudo estrito do direito deve procurar compreendê-lo e torná-lo aplicável dentro de marcos da ordem

1 “Os escribas pertenciam às categorias de funcionários mais privilegiadas e lhes era atribuída uma preparação cultural especialíssima; por isso, os cargos recebiam o tratamento de propriedade privada e, por vezes, transmitiam-se em linha de sucessão hereditária. Eram eles que redigiam os atos jurídicos para o monarca, bem como atendiam e anotavam todas as atividades privadas. No entanto, como não eram possuidores de fé pública, havia a necessidade de que os documentos por eles redigidos fossem homologados por autoridade superior, a fim de alcançar valor probatório.” (BRANDELLI, 2011, p. 27).

2 Os *notarii*, escreviam com notas, semelhante ao taquígrafo moderno; os *argentarii*, eram financeiros, conseguiam empréstimo para particulares elaborando e registrando o contrato de mútuo; os *tabularii*, eram empregados fiscais, escreturavam e guardavam os registros hipotecários, declarações de nascimento, constas da administração pública, realização de inventários, dentre outras; os *tabelliones*, lavravam o pedido das partes, os contratos, os testamentos, figurando o *tabellion* como assessor das partes na elaboração dos documentos (BRANDELLI, 2011, p. 29-30).

3 O Estado impositivo e positivo pós-revolução francesa, formado pela classe burguesa com intuito de disseminar “verdades” incontestáveis por meio da codificação, pautava-se na legislação desprovida de lacunas, imperfeições ou impreviões, como forma de manutenção do poder (FERREIRA e MORAES, 2014, p. 6-7).

vigente. Essa ordem que lhes aparece como um dado, que é aceita e não negada, “é ponto de partida inelutável de qualquer investigação”, ou seja, prepondera a dogmática. No caso deste estudo, a premissa utilizada é o próprio exemplo citado pelo autor, o princípio da legalidade, inscrito na Constituição, e “que obriga o jurista a pensar os problemas comportamentais com base na lei, conforme à lei, para além da lei, mas nunca *contra* a lei” (FERRAZ JUNIOR, 2015, p. 26, grifo do autor).

No âmbito do direito notarial e registral a dogmática é fundamental, não apenas em cumprimento ao Estado Democrático de Direito, mas em decorrência da função exercida pelos serventuários que exige o conhecimento legalista⁴.

A fixação do direito por meio de normas “aumenta a segurança e a precisão de seu entendimento.” (FERRAZ JUNIOR, 2015, p. 48). No direito notarial e registral, especialmente, o legalismo garante a segurança jurídica, pois não há espaço para solipsismos jurídicos. Diversamente do magistrado, que deve interpretar a norma respeitando uma hermenêutica filosófica adequada⁵, superado o ideal interpretativo positivista kelseniano para não incorrer em solipsismos, os serventuários, não podem realizar qualquer ato que não esteja expresso em lei, e as leis à que são remetidos são taxativas (quanto às atribuições, à competência, aos direitos e deveres, etc). Caso haja obscuridade ou dúvida de como o tabelião ou registrador devem proceder para realizar o ato, não lhes cabe contrariar a lei, criar norma ou decidir conforme sua consciência (solipsismo⁶).

Pontua-se como solipsismo, ou subjetivismo positivista, ou ativismo judicial, quando o sujeito que interpreta a norma (dicotomia resistente sujeito-objeto) “valoriza-a” utilizando-se de pré-conceitos próprios, criando normas contrárias aos princípios constitucionais, oriundos de um Estado Democrático (STRECK, 2011b). O que o ex-ministro Grau (2016, grifo do autor) denota “passamos a viver não mais sob um *Estado de direito*, porém subsumidos a um *Estado de Juízes*”.

Diversamente, para maior compreensão, os notários e registradores são agentes públicos⁷,

4 Conforme feita a abordagem, demonstrar-se-á que ao tabelião e ao registrador não há brechas para a discricionariedades no exercício da profissão. Como agentes delegados pelo poder público, devem seguir os ditames da aplicabilidade positivo normativa, ou seja, só podem realizar atos descritos na lei e interpretá-la restritivamente, portanto, lhes cabe apenas subsumir a norma.

5 Nesse sentido, corrobora-se dos ensinamentos de Lênio Luiz Streck, para tanto, ver: STEIN; STRECK, 2011; STRECK, 2011a, 2011b.

6 Cita-se um exemplo de impossibilidade de solipsismo: A tabeliã, Cláudia do Nascimento Domingues, de notas da cidade de Tupã, interior de São Paulo, lavrou Escritura Pública Declaratória de União Poliafetiva, justificando que não havia lacuna na lei e, “conforme sua consciência”, não haver impedimento legal para reconhecimento do fato (IBDFAM, 2012). (No ano de 2015, outro tabelião do Rio de Janeiro-RJ e no ano de 2016, um tabelião da cidade de São Vicente-SP, também lavraram escrituras reconhecendo a união poliafetiva). A justificativa da tabeliã é completamente equivocada, pois não há lacuna na lei, e a escritura contrariou não apenas os art. 1723 do CC/2002 mas, e principalmente, o art. 226, § 3º, expresso na CF/88, que requer a monogamia para o reconhecimento da união estável. A tabeliã incorreu em infração disciplinar (art. 31, I, Lei nº 8.935/94), pois sua função requer ao certificar atos sociais, garantir que sejam lícitos e portanto, válidos. Ademais, os documentos lavrados por um tabelião contém fé pública, ou seja, implicam reconhecimento de direitos (hereditários, partilha, previdenciários). Em razão do equívoco, houve Pedido de Providências (PP 0001459-08.2016.2.00.0000 – requerido pela Associação de Direito de Família e das Sucessões/ADFAS, Terceiro Tabelionato de Notas de São Vicente-SP) ao Conselho Nacional de Justiça, também como órgão fiscalizador e regulamentador dos serviços extrajudiciais (art. 8º do Regimento Interno do CNJ e §§ 4º e 5º, do art. 103-B, da CF/88), que decidiu em 26/06/2018 pela proibição de lavratura de escrituras desse viés (CNJ, 2018a). Diversamente do formalismo atual, o direito romano não requeria a necessidade de intervenção do Estado “na antiguidade, a família era, em geral, constituída por meio de celebrações religiosas ou por meio de convivência.” (AZEVEDO, 1995, p. 94).

7 Meirelles (2015, p. 75), conceitua da seguinte forma: “*Agentes públicos* - São todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal. Os agentes normalmente desempenham funções do órgão, distribuídas entre os cargos de que são titulares, mas excepcionalmente podem exercer funções

exercendo sua função como particulares em colaboração ao Estado. Portanto, agentes delegados⁸ pelo Poder Público de cada Estado, para exercer uma função pública em caráter privado (art. 236, CF/88)⁹. Diante disso, estão inseridos nas diretrizes específicas ao cargo, expressos na Lei nº 6.015/73 e Lei nº 8.935/94¹⁰ (federais), Código de Normas das Corregedorias Estaduais e demais leis esparsas referentes à função¹¹, bem como, princípios da administração pública expressos no art. 37 da CF/88.

Assim, diante desses direitos dados/positivados dos quais os serventuários devem se valer, para que cumpram uma interpretação adequada da lei (interpretar = aplicar), o art. 31, inc. I, da Lei nº 8.935/94¹², expressa que os notários e oficiais dos registros incorrerão em infração disciplinar quando não observarem as prescrições legais ou normativas¹³. Baseada numa hermenêutica filosófica jurídica adequada, em decorrência de sua natureza de agentes públicos, remete-se aos princípios gerais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Considera-se os princípios da administração pública expressos, no art. 37, da CF/88, deontológicos, portanto, “são o modo pelo qual toda essa normatividade adquire força normativa para além das suficiências das regras.” (STRECK, 2011a, p. 560). Consequentemente, como princípios e regras compõem as normas jurídicas, ou seja, a aplicabilidade de um não se faz sem o outro, a aplicação das regras expressas nas legislações relativas aos notários e oficiais de registro não podem ser aplicadas sem a atuação determinante dos princípios da administração pública.

O princípio da legalidade, necessário para a abordagem, além de podermos afirmar ser regra de observância permanente e obrigatória (MEIRELLES, 2015, p. 91), mesmo que não

sem cargo. [...] Em qualquer hipótese, porém, o cargo ou a função pertence ao Estado, e não ao agente que o exerce [...] .Agentes delegados: são particulares - pessoas físicas ou jurídicas, que não se enquadram na acepção própria de agentes públicos. – que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado; todavia, constituem uma categoria à parte de colaboradores do Poder Público” (MEIRELLES, 2015, p. 79, 85). Sobre a responsabilidade civil, após discussões judiciais e decisões ventiladas de que os notários e registradores deveriam responder objetivamente, com base no § 6º, do art. 37, da CF/88 e posterior texto do art. 22 da Lei nº 8.935/94; a Lei nº 13.286 de 2016 altera o art. 22 passando a prever a responsabilidade civil em caráter subjetivo, nestes termos é o texto da lei: “Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.” (BRASIL, 2016).

8 “[...] as atividades notariais e de registros públicos são de titularidade do Estado, mas a pessoa jurídica de direito público não pode exercê-la diretamente: deve, por força do disposto no art. 236 da Constituição Federal, delegá-la do particular.” (LOUREIRO, 2012, p. 3). Considera-se por delegação porque há necessidade de que a pessoa física para ingressar na atividade notarial ou registral depende de aprovação em concurso público estadual de provas e títulos (art. 236, § 3º, CF/88).

9 Os notários e registradores, denominados serventuários da justiça, não são funcionários públicos ou servidores públicos, pois não recebem proventos do Estado ou do Poder Judiciário mas, obtêm sua remuneração do próprio serviço que prestam, chamados de emolumentos. A competência para criação e fixação de emolumentos é do Poder Executivo Estadual (deputados estaduais) (art. 236, § 2º, CF/88 e art. 1º da Lei nº 10.169/200).

10 A Lei nº 8.935/94 que regulou o § 1º, do art. 236, da CF/88, é expresso e taxativo no que se refere às atribuições e competências dos notários e registradores, conforme art. 6º à 13. Em relação aos registros públicos isso também já era observado quando do início da vigência da Lei nº 6.015/73.

11 Como as emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça, competência conforme art. (art. 103-B, § 4º, I, II e II, da CF/88; art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça).

12 A despeito de gozarem de independência no exercício de suas atribuições (art. 28, Lei nº 8.935/94), a observância obrigatória, pelos notários e registradores, das normas expressas será fiscalizada pelo Poder Judiciário (art. 37 e 38, Lei nº 8935/94).

13 As infrações disciplinares podem incutir em repressão; multa; suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta dias e perda da delegação (art. 32, Lei nº 8.935/94). Poderão ainda responder civil e criminalmente por seus atos (art. 22 à 24 da Lei nº 8.935/94).

estivesse expresso é um princípio deontológico, ou seja, é base do Estado Democrático de Direito. De acordo com Canotilho, 2003, p. 256), o princípio da legalidade da administração:

Postula dois princípios fundamentais: *o princípio da supremacia ou prevalência da lei (Vorrang des Gesetzes)* e *o princípio da reserva da lei (Vorbehalt des Gesetzes)*. [...] O princípio da prevalência da lei vincula a administração, proibindo-lhe quer a prática de actos contrários à lei (proibição de desrespeito da lei) quer impondo-lhe a adopção de medidas necessárias e adequadas ao cumprimento da lei (exigência de aplicação da lei). Por sua vez, o princípio da reserva da lei afirma que as restrições aos direitos, liberdades e garantias só podem ser feitas por lei ou mediante autorização desta.

Na conjuntura hermenêutica a aplicação da legalidade não pode ser compreendida a partir da metafísica jurídica kelseniana, “aplicar a legalidade, por outro lado, significa materializar um modo de ser democrático, a partir das indicações de sentido do caso e da Constituição, sempre com o objetivo de interditar as discricionariedades.” (OHLWEILER, 2013, p. 162). Essa compreensão é importante para se chegar ao princípio da segurança jurídica, pois é por meio de uma concepção histórica normativa em cumprimento aos ditames principiológicos constitucionais que figura o exercício de tutela extrajudicial dos notários e registradores em auxílio à pacificação social, evitando e solucionando conflitos.

A finalidade da função notarial e registral é **garantir a segurança e eficácia dos negócios jurídicos, assim como, a autenticidade e a publicidade (art. 1º da Lei nº 8.935/94 e art. 1º da Lei nº 6.015/73). O direito surge no âmbito social para garantir a** segurança das relações sociais, tanto o judiciário quanto os serviços auxiliares à ele e ao Estado cumpridores dos ditames da lei, garantem a segurança jurídica. Os notários e registradores garante a segurança ao autenticar e intervir em fatos, atos e negócios jurídicos para que sigam as diretrizes normativas; ao formalizar juridicamente a vontade das partes; ao conservar documentos necessários à constituição de provas. São, portanto, responsáveis pela validação dos fatos e das relações sociais, fornecendo estabilidade. Para Canotilho (2003, p. 257) “o homem necessita de *segurança* para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsabilmente a sua vida” e formula-a do seguinte modo:

[...] o indivíduo têm do direito poder confiar em eu aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçados em normas jurídicas vigentes e válidas por esses actos jurídicos deixado pelas autoridades com base nessas normas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico (CANOTILHO, 2003, p. 257).

Abrange referido princípio a *confiança*, que alguns autores consideram como subprincípio ou princípio autónomo, pois se refere à credibilidade de que os poderes que criam, aplicam e fiscalizam as normas mantém a previsibilidade de seus efeitos. Seguindo a doutrina streckiana, considera-se abrangido pelo princípio da segurança, mas será abordado posteriormente para uma construção concatenada.

1.1 PARADIGMA DO DIREITO NOTARIAL: “JURISDIÇÃO” EXTRAJUDICIAL

O Direito Notarial até pouco tempo era considerado, portanto, um auxiliar do Estado no exercício da prestação de um serviço público à dar autenticidade às relações sociais, especificamente relativas à direitos negociais de bens e direitos. Garantindo assim as normas de direito material e servindo como prova ao direito processual.

A jurisdição é “a forma do Estado resolver litígios de forma imparcial e ele faz isso fazendo valer a sua vontade (que é a da norma jurídica) em substituição à vontade das partes [...]” (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020, p. 129). O Estado seria então o detentor do poder de pacificador social, por meio da tutela do Estado-juiz.

A jurisdição deixa de ser monopólio judicial quando se concede a possibilidade das próprias partes resolverem o conflito, como os meios não estatais das *Alternatives Dispute Resolutions – ADRs*, reforçados pela doutrina e pelas alterações normativas dos últimos anos defende-se outros meios de resolução de conflitos, chamado de “sistema multiportas” (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020, p. 129).

Portanto, via de regra entendia-se a jurisdição como a intervenção do Estado-juiz na relação das partes para conceder a tutela satisfatória, cumprindo princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88). Na esteira de reconhecer uma jurisdição extrajudicial, parte-se da observação de dois pontos importantes:

Primeiro, no que se refere ao cumprimento do princípio do acesso a cesso à justiça, as normas recentes que possibilitam a realização de atos e solução de conflitos na esfera extrajudicial, não excluem a faculdade das partes de buscar o poder judiciário para suprimir lesão ou ameaça direito. O Código de Processo Civil é expresso nesse sentido no art. 3º, §§ 1º e 2º, consubstanciado ao Provimento nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e Lei nº 13.140/2015, propugnando pela viabilização de concessão da tutela jurisdicional por outros meios que não apenas o judiciário. Ademais, buscar meios alternativos concretiza não apenas o acesso à justiça, mas a concessão da tutela de forma mais célere e econômica.

Segundo, o próprio Código de Processo Civil prevê a possibilidade de jurisdição voluntária, quando “estamos diante de um ‘não processo’”, sendo a função do Estado-juiz meramente administrativa. A figura do juiz, numa jurisdição contenciosa, é necessária para substituir a vontade das partes (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020, p. 143), na voluntária há homologação da declaração de vontade das partes. Portanto, quando há consenso entre as partes e capacidade, a norma faculta, instrumentalizar a solução extrajudicialmente. A assertiva tem início mediante a vigência da Lei nº 11.441, de janeiro de 2007, que altera os dispositivos do Código de Processo Civil de 1973, em seus arts. 982, 983, 1.031, 1.124-A¹⁴, permitindo a faculdade do inventário, da partilha, da separação, do divórcio e dissolução de união estável mediante a lavratura de escritura pública junto à um tabelião e acompanhado por advogado constituído pelas partes.

14 Atualmente constantes no Título III – Dos Procedimentos Especiais: capítulo VI, Do Inventário e da Partilha (art. 610); capítulo XV, Dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária, Seção IV, Do Divórcio e da Separação Consensuais, da Extinção Consensual de União Estável e da Alteração do Regime de Bens do Matrimônio (art. 733).

Assim, considera-se tutela jurisdicional extrajudicial porque há a figura de um agente delegado pelo Estado – esse responsável de promover o acesso à justiça concede o poder ao notário¹⁵ -, que tutela (defende/protege) as partes quando aplica as normas jurídicas, validando, fiscalizando e autenticando as vontades externalizadas.

O paradigma da jurisdição extrajudicial corrobora com o movimento de desjudicialização, ou seja, a retirada do monopólio da jurisdição judicial de determinados atos, com fundamento e intuito de diminuição da demanda ao poder judiciário, que demonstrou crítica com o passar dos anos pós consciência massificada da democratização do acesso à justiça, e utilização de estrutura e pessoal disponíveis para realizar a concessão da tutela satisfativa de maneira adequada.

Ainda, mister salientar, agregam-se aos atos anteriormente citados, o art. 1.071 do CPC/2015, que incluiu o art. 261-A à Lei nº 6.015/73 instituindo a usucapião extrajudicial via registro de imóveis, e a escritura pública de divisão e demarcação de terras (art. 571, CPC/2015).

1.2 COMPETÊNCIA

Continuamente à argumentação da mudança paradigmática da jurisdição notarial, inicialmente, requer-se a análise de qual órgão advém a delegação ao serventuário. Em razão da doutrina e da legislação designarem a outorga da delegação ao Poder Público não havia um consenso se referia-se ao Poder Executivo ou ao Poder Judiciário. Contudo, após o art. 236, §1º, da CF/88 atribuir a fiscalização dos serviços extrajudiciais ao Poder Judiciário, sendo responsável ainda pela criação e extinção das serventias, fazem parte, portanto, do mesmo órgão.

Nesse sentido, a mudança de competência da esfera judicial para a extrajudicial, não significa a mudança de órgão detentor do poder de concessão da tutela, o que fortalece o sentido e manutenção do termo jurisdição extrajudicial, como extensão do próprio Poder Judiciário.

Partindo dessa premissa, questiona-se então o princípio do juiz natural. A jurisdição materializa-se por meio do juiz natural, ou seja, “todo cidadão tem direito ao juiz natural (*droit au juge naturel*), como expressão de um órgão imparcial e independente que tem como fim a aplicação do princípio da igualdade.” (ARAÚJO, 2016, p. 137). Portanto, quando as partes não conseguem resolver o conflito passam o poder de resolução ao juiz para que, garantindo pela independência e imparcialidade, a exerça de forma igualitária.

Por certo o tabelião não irá decidir e solucionar o conflito entre as partes, quando se fala em realização dos atos de inventário, partilha, divórcio, separação e dissolução de união estável pois, tratam-se de formalização da vontade externalizada pelas partes. Entretanto, essa abordagem modifica quando torna-se possível ao tabelião realizar mediações e conciliações, conforme disposto no provimento nº 67, de 23 de março de 2018, do Conselho Nacional de Justiça - corroborando com o expresso no Provimento nº 125/2010 do CNJ, art. 3º, § 2º e art. 165 do CPC/2015 e Lei

15 Tal poder de certificação de atos, corresponde à fé pública, que de acordo com Ceneviva (2010, p. 51), significa a “confiança atribuída por lei ao que o delegado declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade”, assim como, confirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo notário” (art. 3º, Lei nº 8.935/94). Presunção *iuris tantum*, visto que mesmo sendo documento público dotado de fé pública, cabe prova em contrário.

nº 13.140/2015. Nesses casos, o mediador facilita o diálogo entre as partes para que elas mesmas proponham soluções (art. 1º, parágrafo único, Lei nº 13.140/2015, art. 165, § 3º, CPC/2015) e o conciliador como terceiro facilitador que interfere sugerindo opções de solução (art. 165, § 2º, CPC/2015).

Insta coligar ainda, em comparação aos critérios exigidos ao magistrado, que: a) os tabeliães e os registradores gozam de independência no exercício de suas atribuições (art. 28, Lei nº 8.935/94), portanto não são subordinados à nenhum dos três poderes¹⁶, sendo apenas fiscalizados pelo Poder Judiciário (§1º, art. 236, CF/88 e art. 37 e 38, Lei nº 8.935/94) para o adequado cumprimento das normas expressas no ordenamento; b) devem conduzir sua atividade com absoluta imparcialidade, o que se observa nos termos do arts. 27¹⁷, 30, inc. VI¹⁸, e os arts. 22, 23, 24 e 31 atinentes ao sistema de responsabilidade civil, todos da Lei nº 8.935/94.

O poder jurisdicional é delimitado e especificado pela competência, como meio de facilitar e permitir a distribuição da atividade jurisdicional (ARAÚJO, 2016, p. 419). Conforme o demonstrado, o Estado passou a permitir que os tabeliães tenham competência para dirimir sobre questões¹⁹ passíveis de serem decididas pelas próprias partes. Ao que Nunes, Bahia e Pedron (2020, p. 159) denominam de jurisdição não estatal, os tabeliães e os oficiais de registros têm competência para conciliar ou mediar direitos disponíveis e indisponíveis que admitam transação, devendo essas serem homologadas na forma do art. 725, VIII, do CPC/2015 e do art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.140/2015 (at. 12 do Provimento nº 67/2018 do CNJ, 2018b).

1.3 PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL ON-LINE

A tutela jurisdicional extrajudicial, obteve ainda mais vantagens em relação à sua celeridade e economia, quando da publicação do Provimento nº 100 de 26 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu normas gerais sobre prática de atos notariais eletrônicos em todo o país em decorrência da pandemia do Covid-19 (considerando a orientação nº 9, de 13 de março de 2020, do CNJ que dispõe sobre a necessidade de as Corregedorias-Gerais do Poder Judiciário nacional observarem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus).

A transferência da realização de determinados atos para a jurisdição extrajudicial além de

16 Similar à independência do magistrado, essa descrita por Araújo (2016, p. 139): “Não há submissão do Poder Judiciário em relação ao Poder Executivo ou ao Legislativo, e suas decisões têm como fim salvaguarda da Constituição e dos direitos fundamentais”. A garantia da independência do juiz natural é assegurada pela vitaliciedade (art. 95, I, CF/88), inamovibilidade (art. 95, II, CF/88) e irredutibilidade de subsídios (ARAÚJO, 2016, p. 139). Pois bem, requisitos que também são similares à garantia da independência do tabelião: vitaliciedade, como dispõe o arts. 28 e 39, da Lei nº 8.935/94; inamovibilidade (§ 3º, art. 236, da CF/88; arts. 14 à 19, art. 29, da Lei nº 8.935/94); irredutibilidade de subsídios pois, não são remunerados pelo Estado, mas recebem emolumentos do particular pelos atos praticados (§ 2º, art. 236, CF/88 e art. 28, da Lei nº 8.935/94).

17 Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

18 Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: [...] VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão; [...]

19 Refere-se aqui à competência material, visto que no que tange à competência territorial, é facultado às partes a liberdade de escolherem a serventia notarial para realizar, tanto as escrituras de inventário, partilha, separação, divórcio e dissolução de união estável (conforme art. 1º, da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007), quanto para realizar as conciliações e mediações, seguindo os termos da Lei nº 13.140/2015 e Provimento nº 67/2018, do CNJ.

garantir o acesso à justiça, de forma célere e econômica, ainda denota o fato de que, como sendo particulares os delegados, em sua maioria, possuem meios de viabilizar estrutura e pessoal para tal finalidade.

Possibilitar a certificação de documentos e declarações pela via eletrônica, mesmo que observado em tempos de pandemia, conduz à ainda maiores possibilidades e facilidades facultadas à população, que a competência judicial não pode fornecer. Isso porque, assim como há Estados que não ainda não possuem processo eletrônico judicial, os prazos processuais foram suspensos a partir de 19 de março de 2020 (Resolução nº 313/2020, CNJ) até 14 de junho de 2020 (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do CNJ), à exemplo, o processo de divórcio judicial restou prejudicado, pois depende da citação para o cumprimento do devido processo legal.

A pandemia, portanto, serviu como fio condutor e alimentador da benesse da tutela jurisdicional extrajudicial. Reestruturação que teve início, como demonstrado, em 2007 com a Lei nº 11.441 e, acredita-se, se seguirá com mais direcionamentos nesse sentido.

2 TUTELA DA (DES)CONFIANÇA: PRINCÍPIO?

Coligada ao princípio da segurança, está a tutela da confiança. Inicialmente, critica-se considerar a confiança um princípio, pois como está “ligado aos princípios da segurança jurídica e do Estado de Direito, traduz o poder-dever de cuidar da estabilidade decorrente de uma relação de *confiança* mútua no plano institucional” (STRECK, 2011a, p. 521-522), evita-se assim um panprincipiologismo. Nesse sentido, faz parte da força deontológica de atuação do intérprete. Embora Canotilho (2003, p. 257) entenda como princípio, aproveita-se de sua denominação de segurança jurídica:

[...] em sentido amplo (abrangendo, pois, a ideia de protecção da confiança) pode formular-se o seguinte modo: o indivíduo têm do direito poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçados em normas jurídicas vigentes e válidas por esses actos jurídicos deixado pelas autoridades com vase nessas normas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico. As refrações mais importantes do princípio da segurança jurídica são as seguintes: (1) relativamente a *actos normativos* – proibição de normas retroactivas restritivas de direitos ou interesses juridicamente protegidos; (2) relativamente a *actos jurisdicionais* – inalterabilidade do caso julgado; (3) em relação a *actos da administração* – tendencial estabilidade dos casos decididos através de actos administrativos constitutivos de direitos.

Afirmado-se, portanto, ter caráter deontológico no exercício da função do tabelião, observa-se, no que se refere à garantia do ato, o tabelião *tutela* (protege) a confiança nas relações sociais confiabilidade.

Confiabilidade que se extrai a cláusula geral da boa-fé, tanto da atuação do serventuário quanto a garantia da *tutela* em relação à boa-fé das partes. Há confiança de que ao exercer autonomamente suas vontades as partes sejam orientadas e direcionadas pelo tabelião a adequar-

se às normas estabelecidas, na certeza de que além de possuírem um documento cercado de existência, validade e eficácia, ainda formaliza o consenso já pré-estabelecido ou extraído para a resolução do conflito.

Em decorrência da conjuntura argumentativa presidida no texto, salienta-se tratar-se a boa-fé cláusula geral, pois refere-se a texto jurídico composta por regras e princípios (DIDIER JUNIOR, 2010). Assim, “as cláusulas gerais não são princípios, embora na maior parte dos casos *contenham*, em seu enunciado, ou *permita a sua formulação*.” (MARTINS-COSTA, 2000, p. 316, grifo do autor).

Nesse sentido, como princípio, requer a interpretação do texto conforme as regras expressas no ordenamento, de acordo com as normas gerais para interpretação de qualquer ato jurídico (art. 112, 113, 114 e 423 do CC/2002) (DIDIER JUNIOR, 2020, p. 499), bem como, o respeito aos ditames constitucionais. Como regra, há determinadas consequências normativas em caso de desrespeito ao princípio, ao tabelião responsabilidade civil subjetiva (art. 22, Lei nº 8.935/94), entre as partes a verificação de responsabilidade subjetiva ou objetiva. Apesar da cláusula geral da boa-fé ser reenviada ao juiz para que este a adequa ao caso concreto, mediante fundamentada decisão²⁰, ela é entendida como modelo social de comportamento – *standart*, que caracterizam os planos da existência, validade e eficácia das relações jurídicas negociais (MARTINS-COSTA, 2000) dando amplitude à sua exigência e aplicabilidade.

Ainda, no esmiuçar do adjetivo “geral”, Martins-Costa (2000, p. 304) denota que a cláusula geral requer uma “‘previsibilidade geral’ de condutas, ao modo de ensejar o tratamento ‘me conjunto’ de um vasto domínio de casos”, bem como, a necessidade de determinar tratar-se de boa-fé subjetiva ou objetiva.

A dinamicidade tríade da cláusula geral da boa-fé (entre serventuário - partes e entre partes - partes), compõe-se: a) boa-fé subjetiva pois, leva em consideração a intenção, a consciência, a convicção ou mesmo ignorância do sujeito na relação jurídica; b) boa-fé objetiva corresponde ao dever de conduta, modelo social, “fundada na honestidade, na retidão, na lealdade” e, principalmente, na consideração com o interesse social (MARTINS-COSTA, 2000, p. 411-412).

Para tanto, a boa-fé objetiva tem maior força na aplicabilidade do processo, tanto judicial quanto extrajudicial mediante a previsibilidade expressa no CPC (art. 5º)²¹, rebuscando Martins-Costa (2000, p. 394-395), de que o vínculo obrigacional considerado como uma totalidade – e aqui, portanto, também compreendido no direito processual -, um complexo de direitos, **deveres**, pretensões, etc.

Diversamente dos solipsismos interpretativos embasados no ativismo jurídico incompatíveis com a deontologia dos princípios normativos do Estado Democrático de Direito, a

20 Assim afirma Martins-Costa (2000, p. 303): “Considerada do ponto de vista da técnica legislativa, a cláusula geral constitui, portanto, uma disposição normativa que utiliza, no seu enunciado, uma linguagem de tessitura intencionalmente “aberta”, [...], caracterizando-se pela ampla extensão do seu campo semântico, a qual é dirigida ao juiz de modo a conferir-lhe um mandato (ou competência) para que, à vista dos casos concretos, crie, complemente ou desenvolva normas jurídicas, mediante o reenvio para elementos cuja concretização pode estar fora do sistema; estes elementos, contudo, *fundamentarão a decisão*, motivo pelo qual., reiterados no tempo os fundamentos originariamente extra-sistemáticos no interior do ordenamento jurídico”.

21 Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

atuação (fé pública – boa-fé) do tabelião tutela as relações jurídicas quando segue estritamente as normas dispositivas autenticando e certificando declarações em consonância com o ordenamento jurídico, garantindo consequentemente a segurança da relação jurídica e da boa-fé das partes ao exercerem sua autonomia. Constitui e reconhece direitos, lavrando documentos que servem como meio de prova, tanto à própria existência do ser, consubstanciado em seus direitos à personalidade e patrimoniais, portanto, protegendo direitos e garantias fundamentais ao indivíduo, seja pessoa física ou jurídica.

Tal assertiva da leitura do exposto no art. 215, do CC/2002 – a escritura pública lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena -, ou, em relação aos oficiais de registros, do art. 252, da Lei nº 6.015/73 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Tutela que se estende a atuação do tabelião na concessão da tutela extrajudicial na instrumentalização de atos consensuais ou na resolução de conflitos.

Desse modo, se tem a pretensão de afirmar que os tabeliões cumprem a adequada hermenêutica jurídica condizente aos ditames constitucionais, principalmente porque sofrem minuciosa fiscalização do Poder Judiciário.

3 OS PRINCÍPIOS E DEVERES INERENTES AO PROCESSO EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL

A segurança e confiança devem estar presentes em toda a seara pública, neste caso, tanto na extrajudicial quanto na judicial. Faz parte da ordem imposta ao direito conferir para a pacificação dos conflitos sociais. Contudo, observa-se que há uma tratativa diversa do monopólio judicial sendo estabelecida recentemente e, com o advento do vigente Código de Processo Civil, isso fica ainda mais evidente.

A crise do Poder Judiciário, demonstrada pela estrutura incompatível à quantidade de processos judiciais subsidiada, portanto, pelo princípio do acesso à justiça, além do formalismo excessivo de outrora, forçou o Estado a criar formas alternativas de pacificação, transferindo às próprias partes o poder de se autocompor. Situação que ganham reforços, quando se soma à outra crise instituída pelas decisões discricionais (solpsistas) que se tornam cada vez mais corriqueiras em afronta ao Estado Democrático, com justificativas positivo-interpretativas que já deveriam restar superadas. De certa forma, crises contumazes como essas fazem soçobrar a segurança e confiabilidade do Estado concessor da tutela jurisdicional.

Assim, entende-se que a desjudicialização e a utilização, afirma-se: mais que adequada, da tutela extrajudicial pelo agentes delegados, pode conceder a real satisfatividade às partes que pretendem buscar a solução justa. Nesse sentido, além de se manter o cumprimento do princípio constitucional do acesso à justiça, por meios alternativos, ainda cumpre-se os princípios da duração razoável do processo e da economia processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88). Isso se comprovou após a emissão da Lei nº 11.441/2007, quando procedimentos de divórcios, por exemplo, passaram a ser

realizados em menos de 30 dias²², isso se não realizados no mesmo dia do requerimento havendo disponibilidade do tabelião.

Além do exposto, restou demonstrado que o formalismo excessivo do processo judicial causa prejuízos às partes não apenas pela demora temerária mas, inclusive, pela onerosidade excessiva, tornando o processo uma forma de exclusão social.

A busca por mudanças repercute não apenas na Lei nº 11.441/2007, mas nos meios alternativos autocompositivos judiciais - como a conciliação e mediação, com maior ênfase na seara extrajudicial (Lei nº 13.140//2015 e Provimento nº 67/2018 do CNJ, 2018b).

A autocomposição é reforçada com o ato jurídico processual, agora expresso no art. 190 do CPC, bem como, pelos “princípios” fundamentais do processo da boa-fé e da cooperação, extraídos do direito material.

Constata-se que o conteúdo expresso referente a possibilidade da negociabilidade das relações sociais, para solução de conflitos, baseados na boa-fé e na cooperação, deixa transparecer a importância da tutela extrajudicial, pois já contém tais referenciais normativos para sua aplicabilidade.

O direito processual tratava da boa-fé, no aspecto de descumprimento da lealdade pelo abuso de direito tipificado como litigância de má-fé (art. 17 do CPC/1973), mantido no CPC/2015 no art. 77. Contudo, a despeito da previsibilidade, não tinha a conotação prática punitiva adequada. O código processual vigente intenta promover a seriedade prevendo a boa-fé objetiva (norma de conduta) como “princípio” fundamental do processo civil (art. 5º, CPC), o que repercute por todos os atos processuais, inclusive os consensuais. Interligando o direito material ao processual, descreve Didier Junior (2020, p. 139):

O princípio da boa-fé extrai-se de uma cláusula processual. A opção por uma cláusula geral de boa-fé é a mais correta. É que a infinidade de situações que podem surgir ao longo do processo torna pouco eficaz qualquer enumeração legal exaustiva das hipóteses de comportamento desleal.

Assim, da mesma forma que o direito material tutelado no processo extrajudicial, a boa-fé, inerente às relações consensuais e, portanto, ao Direito Notarial, se faz presente nas diretrizes judiciais, não apenas para inibir a litigância de má-fé, mas para dar respaldo ao ato incutido como meio de auxílio à uma construção menos formalista do processo.

De acordo com Tomasevicius Filho (2020) “o dever de cooperação é um dos deveres advindos do princípio da boa-fé, porque justamente se espera cooperação de quem pretende agir segundo a boa-fé.” Nesse sentido, a cooperação servirá para reduzir a deslealdade, pois para que ambas as partes busquem mais rapidamente o mesmo objetivo é preciso a ajuda mútua, portanto, “prejudicar a parte contrária é prejudicar a si mesmo [...]” (TOMASEVICIUS FILHO, 2020).

Agregando o complexo de deveres, especialmente no que se refere ao dever lateral ou

²² A eficiência e presteza dos notários é um dos deveres expressos no art. 30 da Lei nº 8.395/94, e quando não cumprido será considerado infração disciplinar e punível nos termos do art. 31 e seguintes da Lei nº 8.935/94.

instrumental, portanto, ditos “deveres de cooperação e proteção de recíprocos interesses”, dos quais, têm-se: a) os deveres de cuidado, previdência e segurança; b) os deveres de aviso e esclarecimento; c) os deveres de informação; d) o dever de prestar contas; e) os deveres de colaboração e cooperação, como o de colaborar para o correto adimplemento da prestação principal; f) os deveres de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte; g) os deveres de omissão e de segredo (MARTINS-COSTA, 2000, p. 439). Assim sendo, estão referidos:

[...] à satisfação dos interesses globais envolvidos, em atenção a uma identidade finalística, constituindo o complexo conteúdo da relação que se unifica funcionalmente. Dito de outro modo, os deveres instrumentais ‘caracterizam-se por uma função auxiliar da realização positiva do fim contratual e de proteção à pessoa e aos bens de outra parte contra os riscos de danos concomitantes’, servindo, ‘ao menos as suas manifestações mais típicas, o interesse na conservação dos bens patrimoniais ou pessoais que podem ser afetados em conexão com o contrato’ (MARTINS-COSTA, 2000, p. 440).

Continuamente, o “princípio” da cooperação (art. 6, CPC) não minimiza a atuação decisional do juiz, mas expressa um dever de conduta para as partes e para órgão jurisdicional, que conduz o processo em uma posição partidária, com diálogo e equilíbrio em relação à autonomia/liberdade das partes. “A cooperação, corretamente compreendida, em vez de ‘determinar apenas que as partes – cada uma para si – discutam a gestão adequado do processo pelo juiz, faz com que essas dele participem” (DIDIER JUNIOR, 2020, p. 161).

Seguindo a teoria streckiana, desconsidera-se a cooperação das partes, referente à todos aqueles que compõe o processo, como “princípio” conforme disposto no Código de Processo Civil, pois entende-se que o dever de conduta leal cooperativo é inerente ao processo seja ele judicial ou extrajudicial. Falando de outra forma, é o que se espera de um processo num Estado Democrático de Direito (STRECK, 2011a).

A descrição dos referidos princípios ou deveres, serve para demonstrar que eles já compunham o processo extrajudicial, mesmo antes da onda de desjudicialização e abertura à tutela jurisdicional extrajudicial. Isso porque, tanto no processo judicial quanto extrajudicial servem para direcionar a interpretação dos atos *processuais*, onde as partes têm maior exercício de liberdade, tudo para compor um *bom processo*. Conseqüentemente, e aí está a tutela jurisdicional extrajudicial adequada, a instrumentalização da autonomia das partes observadas as normas pelo tabelião representa um acordo, portanto, ato que dá a segurança, confiança e certeza às resoluções e seus efeitos futuros²³.

23 Conclusão que se extrai da leitura de Negreiros (2002, p. 292, grifo do autor) ao citar o Ministro Eros Roberto Grau: O próprio autor, contudo, dá início ao seu ensaio com a explicitação de uma premissa: a de que *todo* o contrato tem por função dar aos contratantes segurança e certeza relativamente a transações econômicas e a seus efeitos futuros. Está aí, pois, um paradigma, isto é, uma chave de leitura do contrato, um critério de pesquisa, o qual dá primazia à segurança sobre a justiça do ajuste –, e que, segundo Eros Roberto Grau, é aplicável a todo e qualquer ajuste contratual.

CONCLUSÃO

O direito positivado, portanto, construído nos termos do Estado de Direito não pode ser desconsiderado. Por certo, o agente delegado como intérprete das normas procura de forma adequada conceder às partes a satisfatividade de uma tutela extrajudicial.

O ato extrajudicial, assim como o judicial, se reveste de princípios e cláusulas gerais rigorosamente observados pelo tabelião, despido de possíveis solipsismos interpretativos em razão de princípios constitucionais e fiscalização do Poder Judiciário, garantindo, dessa forma, o exercício da liberdade das partes em acordo com o ordenamento jurídico, consequentemente, tutelado pela segurança e confiança necessários para a pacificação das relações sociais.

A mudança paradigmática por uma tutela jurisdicional extrajudicial apresenta-se em razão da dissolução do dogma do monopólio judicial. Contudo, a jurisdição extrajudicial se justifica por ainda compor uma extensão do próprio Poder Judiciário, que fiscaliza e regula as regras seguidas pelos serviços notariais e registrais. A palavra “extra-judicial” já denota a conjectura demonstrada no decorrer do artigo.

Tutelar é proteger, e ao interpretar a lei o tabelião segue diretrizes que o direcionam a estar sempre de acordo com as normas postas. Isso não significa ser mero aplicador da lei, mas cumprem o papel de interprete de maneira a assegurar a confiança depositada na concessão da tutela extrajudicial.

Tal assertiva, tem como fundamento a observância contínua dos princípios da boa-fé objetiva e cooperação, pelos concessionários da tutela extrajudicial na resolução mais adequada ao conflito.

Conclui-se, portanto, que a estrutura extrajudicial pode garantir maior satisfatividade às partes que buscam o acesso à justiça de forma célere e econômica, sendo o ato extrajudicial lavrado pelo tabelião não apenas um instrumento da declaração daquelas, mas também um auxiliar interventor e auxiliador do consenso e da autocomposição.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ARAÚJO, Fabio Caldas de. **Curso de processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016. Tomo I – parte geral: atualizado com a Lei 13.256/2016.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. União estável: antiga forma de casamento de fato. **Revista Da Faculdade De Direito**, São Paulo, v. 90, p. 91-119, 1995. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67291>. Acesso em: 16 out. 2020.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>

ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 3 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.** Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110169.htm. Acesso em: 1 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007.** Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm. Acesso em: 9 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 9 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 4 jul. 2020

BRASIL. **Lei nº 13.286, de 10 de maio de 2016.** Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores, alterando o art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13286.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20responsabilidade%20civil,18%20de%20novembro%20de%201994. Acesso em: 4 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 9 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em: 1 jul. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada.** São Paulo: Saraiva, 2010.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas. Brasília, DF: CNJ, 2018a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/>. Acesso em: 4 jul. 2020.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 100, de 26 maio de 2020.**

Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 1 jul. 2020.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 67, de 23 de março de 2018.**

Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Brasília, DF: CNJ, 2018b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532>. Acesso em: 1 jul. 2020.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.**

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 9 maio 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Cláusulas gerais.** 2010. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/artigos/clausulas-gerais-processuais/>. Acesso em 4 abr. 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de processo civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento. 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. v. 1.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Responsabilidade civil dos notários e dos registradores. Distrito Federal: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/responsabilidade-civil/responsabilidade-civil-de-tabelioes-e-registradores-oficiais#:~:text=a%20ser%20subjativa%3A-,Art.,assegurado%20o%20direito%20de%20regresso>. Acesso em: 15 jan. 2020.

FERREIRA, Jussara Borges; MORAES, Kelly Cardoso Mendes de. **Contratos bancários e de planos de saúde: aplicabilidade do incidente de demandas repetitivas.** Belo Horizonte: Arraes, 2014.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito:** técnica, decisão, dominação. 8. ed. São Paul: Atlas, 2015.

GRAU, Eros Roberto. Juízes que fazem as suas próprias leis. **O Globo**, [São Paulo], 11 dez. 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniaop/juizes-que-fazem-as-suas-proprias-leis-20622275>. Acesso em: 6 jul. 2020.

IBDFAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Escritura reconhece união afetiva a três.** Belo Horizonte: IBDFAM, ago. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>. Acesso em: 6 jul. 2020.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos:** teoria e prática. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado:** sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria contratual: novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria geral do processo: com comentários sobre a virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Juspodivm, 2020.

OHLWEILER, Leonel Pires. Os princípios constitucionais da administração pública e o mundo prático no direito administrativo. **RECHTD**, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 150-168, jul./dez. 2013.

STEIN, E.; STRECK, L. L. **Hermenêutica e epistemologia: 50 anos de verdade e método**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STRECK, Luiz Lênio. **Verdade e consenso: constituição hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011a.

STRECK, Luiz Lênio. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011b.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O princípio da boa-fé no direito civil**. São Paulo: Almedina, 2020.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. **Comentários à lei de registros públicos**. Florianópolis: Conceito, 2010.

Como citar: CARDOSO, Kelly; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. “Jurisdição” extrajudicial e a tutela da (des)confiança. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 25, n. 2, p. 25-43, jul. 2021. DOI: 10.5433/2178-8189.2021v25n2p25. ISSN: 2178-8189.

Recebido em 18/01/2020

Aprovado em 21/10/2020